

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.038, DE 2012

Estabelece a obrigatoriedade de repasses automáticos de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações locais para recuperação das áreas atingidas por desastre natural.

Autor: Deputado Amauri Teixeira

Relator: Deputado Wilson Filho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.038, de 2012, tem por fim alterar a Lei nº 12.340, de 2010, que “dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências”. A proposição visa alterar o *caput* do art. 4º da Lei, para tornar “obrigatórios e automáticos, não sujeitos a qualquer tipo de contingenciamento, os repasses de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de ações de proteção e apoio às famílias atingidas por catástrofes climáticas e para recuperação das áreas atingidas por desastre natural, observados os requisitos e procedimentos previstos na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012”.

O Projeto de Lei nº 4.038/2012 não recebeu emendas, no prazo regimental.

CCACFFEF23
CCACFFEF23

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.340/2010 foi recentemente alterada pela Lei 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, e, conforme a nova redação, determina:

Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação, observados os requisitos e procedimentos previstos nesta Lei.

Verifica-se, portanto, que já são obrigatórios os repasses de recursos da União para as ações de resposta e reconstrução dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando atingidos por desastres naturais.

A proposição em tela procura dar mais força a esse comando, afirmando que tais repasses não podem estar sujeitos “a qualquer tipo de contingenciamento”. Entretanto, tal reforço afigura-se desnecessário, tendo em vista que as despesas constitucional ou legalmente definidas como obrigatórias já são livres de contingenciamento. Conforme as determinações da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....
§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço

CCACFFEF23

CCACFFEF23

da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (Grifo nosso.)

Portanto, em que pese a nobre motivação do autor da proposição em tela, de garantir recursos para Estados e Municípios atingidos por desastres naturais, a alteração proposta à Lei 12.340/2010 é inócua. A redação vigente da Lei 12.340/2010 é suficiente, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em vista desses argumentos, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.038/2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Wilson Filho
Relator

CCACFFFEF23
CCACFFFEF23